Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 278/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/9473/2021
PROTOCOLO	:	2122977
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. NELSON BARBOSA TAVARES 2. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 3. MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ / ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN – PROMOTORA DE JUSTIÇA - 32ª PROMOTORA DE JUSTIÇA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AUDITORIA DO SUS. IRREGULARIDADES APURADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da representação decorrente de possíveis irregularidades apuradas no Relatório da Auditoria Ordinária do SUS, diante do exaurimento da utilidade do processo de controle externo e da insubsistência dos fundamentos para a continuidade da apuração no âmbito desta Corte, ocasionados pelo saneamento das inconformidades e pela implementação das recomendações formuladas na auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa de eventual sigilo** decretado no processo de representação e o **arquivamento da presente**, com fulcro no art. 11, V, *a*, da Resolução TC/MS n. 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Relatório

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – SES/MS, decorrente de possíveis irregularidades apuradas no âmbito do Relatório da Auditoria Ordinária n. 233 (Processo n. 27/003.366/2017), emitido pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

A presente representação teve como objeto os itens n. 497427, 499508, 495843, 495865, 495852, 495866, 495858, 495868, 495988, 495989, 497738 e 499904 do citado relatório, os quais foram encaminhados ao Ministério Público Estadual em decorrência de declínio de atribuições pelo Ministério Público Federal, para instrução do Inquérito Civil n. 06.2018.0003406-0 em trâmite na 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS.

No âmbito desta Corte de Contas, a Presidência, em sede de juízo de admissibilidade (fl. 198), determinou a distribuição dos autos, após manifestação preliminar da Consultoria Jurídica, constante do PAR-ASS.JUR-8916/2021 (p. 199-200).

Na sequência, o Relator determinou a remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a realização de inspeção. A unidade técnica emitiu a análise ANA-DFS-6200/2024 (fls. 203-208), na qual solicitou a intimação dos responsáveis, providência atendida por meio do Despacho DSP-G.RC-31017/2024 (p. 210).

Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos (p. 221-253 e fls. 255 e 257), os quais foram objeto de reexame pela unidade técnica, resultando na análise ANA-DFSAÚDE-2750/2025 (p. 259-269). Concluiu-se que as constatações e recomendações constantes do Relatório de Auditoria Ordinária n. 233 – SUS foram devidamente esclarecidas e atendidas pela Secretaria de Estado de Saúde/MS.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer PAR-1ªPRC-4539/2025 (p. 272-274), opinando pelo arquivamento da representação, por considerar atendidas as recomendações do referido Relatório de Auditoria Ordinária.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – Fundamentos

A análise empreendida pela unidade técnica evidencia que as irregularidades inicialmente apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária n. 233 – SUS (fls. 23-46) foram devidamente esclarecidas no curso da instrução processual. Os documentos apresentados pelos responsáveis demonstraram o atendimento às recomendações formuladas, conforme detalhado na análise ANA-DFSAÚDE-2750/2025 (p. 268):

> Concluído o reexame originário da Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – SES/MS, em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se que as constatações e recomendações do Relatório de Auditoria Ordinária n. 233 – SUS, foram elucidadas e atendidas pela SES/MS, inexistindo óbices à homologação das ações empreendidas pela gestão da saúde estadual no exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-1ªPRC-4539/2025 (p. 272-274), corroborou o entendimento técnico, destacando que os elementos carreados aos autos demonstram o saneamento das inconformidades e a implementação das recomendações formuladas no âmbito da auditoria.

> Em sendo assim, parece-nos claro que os itens n. 497427, 499508, 495843, 495865, 495852, 495866, 495858, 495868, 495988, 495989, 497738 e 499904 do Relatório de Auditoria Ordinária n. 233 – SUS (fls. 23/46), que eram objeto do Inquérito Civil n. 06.2018.0003406-0 em trâmite na 32ª Promotoria de Justiça desta Capital, por força do declínio de atribuições do Ministério Público Federal foram sanados, tendo ocorrido a comprovação do atendimento das recomendações.
>
> [...]
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-B da LC n. 160/12 c/c art. 20, inciso I da Resolução MPC n. 01/2024 (Regimento Interno do MPC), no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo arquivamento dos autos por restar constatado que as Recomendações constantes no Relatório de Auditoria Ordinária n. 233 - SUS (fls. 23/46) foram devidamente elucidadas e atendidas pelo jurisdicionado;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assim, verifica-se que restou exaurida a utilidade do presente processo de controle externo, não subsistindo fundamentos para a continuidade da apuração no âmbito desta Corte.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e Voto:

1 – Pela baixa de eventual sigilo decretado no processo de representação e **ARQUIVAMENTO da presente**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação, pela baixa de eventual sigilo e pela comunicação do resultado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM